



PROCESSO Nº	: 32.257-1/2018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE
RESPONSÁVEIS	: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO (PREFEITA) : AUDEIR CARLOS BARROS (CONTROLADOR INTERNO)
ASSUNTO	: MONITORAMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO : JÚNIOR

VOTO

25. Conforme relatado, estes autos tratam de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações expedidas por este Tribunal de Contas à Prefeitura Municipal de Conquista d'Oeste por meio do Acórdão nº 342/2017 - TP (Processo de Levantamento nº 14.942-0/2017).

26. O monitoramento se justifica pela necessidade de verificação do cumprimento das determinações lavradas por este Tribunal e possui previsão no art. 148, inciso V e § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT), que assim dispõe:

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos;

V. Monitoramentos.

(...)

§ 6º. **Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões** e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017) (grifei).

27. Cabe destacar que, por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 – TP, este Tribunal aprovou a Matriz de Risco e Controles (MRC) aplicável aos processos de gestão dos programas de alimentação e nutrição escolar dos entes fiscalizados pelo TCE/MT, a qual “define responsabilidades pela implementação, execução e avaliação das atividades de controle, bem como os critérios para a elaboração e o monitoramento de plano de



ação visando efetivar e/ou aperfeiçoar os controles administrativos das atividades”.¹

28. Dessa forma, passo à análise das irregularidades relativas à verificação do cumprimento dessas deliberações.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Campos de Júlio/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

AUDEIR CARLOS BARROS ANDRÉ - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 15/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

29. Verifica-se que a **Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto** (Prefeita), em defesa sobre os **subitens 1.1 e 1.2**, alegou que elaborou o Plano de Ação com a finalidade de implementar as rotinas relacionadas à gestão de alimentação escolar. Entretanto, reconheceu que o referido plano não foi enviado pelo Sistema Aplic.

30. Quanto à não implementação das rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal com relação à gestão de alimentação escolar, a gestora apenas informou que estão sendo implementados. Contudo, não anexar documentos que comprovassem essa alegação.

31. Em análise aos autos, entendo que o Plano de Ação² para a gestão de alimentação escolar foi elaborado, ainda que fora dos moldes da Resolução Normativa nº 34/2016 – TP. Entretanto, cumpre destacar que sua implementação não foi demonstrada

¹ **Resolução Normativa nº 34/2016 – TP.** Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/id/68644>. Acesso em: 11/11/2019.

² Documento Digital nº 11359/2019, fls. 5 a 10.



nos autos pela gestora.

32. No tocante ao **subitem 2.1** (Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar), sob a responsabilidade do **Sr. Audeir Carlos Barros André** (Controlador Interno), verifica-se que o Controlador informou que, muito embora não tenha elaborado parecer no primeiro semestre do exercício de 2018, elaborou no segundo semestre. Para comprovar sua alegação, anexou à sua defesa o Relatório de Monitoramento nº 001/2018, com data de 28/12/2018.

33. Assim, entendo que o parecer periódico foi elaborado pelo Controlador Interno, mesmo que fora do prazo estipulado no Acórdão nº 342/2017 - TP, conforme documento³ anexo à defesa.

34. Feitas essas considerações, cumpre destacar que, ao aprofundar-me na análise destes autos, observei que a situação do Acórdão nº 342/2017 – TP (Levantamento - Processo nº 14.942-0/2017), objeto de verificação de cumprimento neste processo, assemelha-se à do Acórdão nº 281/2017 – TP (Levantamento - Processo nº 15.303-6/2016) no que tange à ausência de citação dos responsáveis para ciência da decisão exarada.

35. Neste caso, por meio de estudo do Processo nº 14.942-0/2017 – Levantamento, foi constatado que, durante o trâmite processual, tanto os gestores quanto os controladores não foram citados para ingressar como parte. Ou seja, não tiveram ciência do regular andamento processual, conforme descrito no próprio relatório técnico do levantamento⁴:

Neste sentido, tendo em vista a função expositiva e orientativa do presente processo, não objetivando pretensões punitivas, **não se mostra necessária a instauração do contraditório, sendo desnecessária a citação dos municípios para ingressarem neste processo.** (grifei)

³ Documento Digital nº 13861/2019, fl. 12 a 20.

⁴ Disponível em:

https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/documento/num/149420/ano/2017/numero_documento/189076/ano_documento/2017/hash/a7a0c528cde3336112c660fc9f26f7d5.



36. Após a publicação do acórdão supracitado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 18/8/2017, edição nº 1179, os gestores dos municípios e as unidades de controladoria interna, não foram informados acerca da decisão em comento.

37. Desse modo, como não foi efetuada a citação dos responsáveis para ciência do acórdão e a realização das diligências que lhes cabiam, entendo que não há como esta Corte de Contas, em sede de monitoramento, exigir dos gestores ou controladores internos o cumprimento de uma decisão decorrente de um processo do qual estes não participaram.

38. Nesse sentido, há de se considerar que ser cientificado de decisão cuja eficácia o alcançará é direito do responsável e consectário lógico do princípio do contraditório, conforme leciona Leonardo Carneiro da Cunha⁵:

O princípio do contraditório decorre, enfim, do devido processo legal, dele se extraíndo (a) a necessidade de se dar ciência às partes dos atos a serem realizados no processo **e das decisões ali proferidas** e (b) a necessidade de conferir oportunidade à parte de contribuir com o convencimento do juiz ou tribunal. (grifei)

39. Considerando o exposto, dirijo do MPC no tocante à manutenção da irregularidade e à aplicação de multa, uma vez que os gestores municipais e os responsáveis pelas controladorias não foram citados para ciência do Acórdão nº 342/2017 – TP. Assim, entendo que a referida decisão não possui eficácia oponível a eles, razão pela qual o descumprimento das determinações deve ser relevado.

40. Portanto, tendo em vista o entendimento exarado nos monitoramentos que se originaram do Acórdão nº 281/2017 – TP e a similaridade dos casos com este, **afasto a irregularidade** classificada como **NA01 (DIVERSOS_GRAVÍSSIMA**. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos), sob a reponsabilidade da **Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto** – Prefeita (subitens 1.1 e 1.2) e do **Sr. Audeir Carlos Barros André** (subitem 2.1), em razão da

⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 20, n. 79, jul./set. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=81257>>.



possibilidade de nulidade absoluta pela ausência de citações.

41. Entretanto, deixo de renovar a determinação para que se realize a referida implementação e o acompanhamento. Isso porque, conforme informado⁶ pela equipe técnica o Programa Aprimora⁷, que é supervisionado pela Consultoria Técnica deste Tribunal, está em um novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos. Portanto, tal determinação se mostraria inócua.

42. Não obstante, verifico a necessidade de **expedir recomendação** para que a atual gestão cumpra com os prazos que vierem a ser estabelecidos por este Tribunal, a fim de garantir a efetiva avaliação dos controles no novo ciclo do Programa Aprimora.

DISPOSITIVO

43. Diante do exposto, com base no art. 89, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal), **discordo** do Parecer Ministerial nº 2.414/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto**:

a) pelo afastamento da irregularidade classificada como NA01 (DIVERSOS_GRAVÍSSIMA. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos), sob a responsabilidade da **Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto** – Prefeita (subitens 1.1 e 1.2) e do **Sr. Audeir Carlos Barros** – Controlador Interno (subitem 2.1), em razão da ausência de citação por este Tribunal de Contas para cumprimento do Acórdão nº 342/2017 - TP;

b) pela expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura de Conquista d'Oeste, na pessoa da atual gestora ou de quem lhe suceder, para que cumpra com os prazos que vierem a ser estabelecidos por este Tribunal, no novo ciclo do Programa Aprimora, a fim de garantir a efetiva avaliação do nível de maturidade dos

⁶ Informação do Supervisor – Documento Digital nº 103594/2019.

⁷ Informações sobre o referido Programa estão disponíveis em: <<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/788>>.



controles internos administrativos de alimentação escolar.

É como voto.

Cuiabá/MT, 4 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)